**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017-L**

**DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORES DE ENTULHOS E CONTAINERS NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 12 de Junho de 2017, APROVOU:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos ou depositar ferramentas na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou containers.

§1º - A necessidade de depositar entulhos ou ferramentas na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada do local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos ou usadas as ferramentas.

§ 2º - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º - Entende-se por caçamba estacionária ou container o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º - Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º - As caçambas e containers estacionários deverão ser padronizadas em cores claras e sinalizadas com faixas refletivas, na cor vermelha e branca, nas medidas mínimas de 20 centímetros de comprimento por 5 centímetros de largura, as quais deverão ser posicionadas em todas as suas faces, nas extremidades superiores e inferiores obedecendo a altura de

50 centímetros do solo para que permitam sua rápida visualização, principalmente no período noturno.

Parágrafo único - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º - As caçambas e containers estacionários, quando colocados sobre o passeio público, deverão permitir o espaço mínimo de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º - A localização da caçamba ou containers estacionários na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba ou container devem ser posicionados a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba ou container exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º - A localização da caçamba ou container estacionário na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único - Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 6º - A colocação da caçamba ou container estacionário na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - O transporte das caçambas ou containers estacionários deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastrados junto ao Executivo Municipal.

Art. 8º - Deverá ainda ser observado a Lei Complementar nº 01/1991 (Código Municipal de Posturas), especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, aos cuidados durante o translado da caçamba estacionária e ao local de deposição do material.

Parágrafo único - A não observância do disposto nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba ou containers da via pública.

Parágrafo único - Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba ou container estacionário na via pública.

Art. 10 - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 13 de junho de 2017.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Presidente da Câmara**